



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
Às 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 10:042 — Aprova as bases para concessão das pensões definitivas às famílias das vítimas do ciclone de Fevereiro de 1941.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:912 — Providencia quanto ao provimento de alguns lugares da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:990 — Concede, a título honorário, a patente de vice-almirante ao antigo oficial da armada João António de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:043 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 5) do artigo 239.º, capítulo 10.º, do projecto da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné.

A pensão será satisfeita até os filhos atingirem a idade de dezóito anos e as filhas a idade de vinte e um; e será reduzida de 60\$ por cada filho ou filha que fôr perfazendo aquelas idades.

Perderá o direito ao usufruto da pensão a viúva que der escândalo de mancebia e poderá ainda perdê-la se, passando a segundas núpcias, destas vier a resultar manifesto prejuízo para os filhos. A pensão, nestas hipóteses, será entregue a tutor ou pessoa de família indicada pela autoridade administrativa e confirmada pela Direcção Geral de Assistência.

III

Se algum dos menores vier a falecer antes de haver atingido os dezóito ou vinte e um anos, o direito à sua cota parte da pensão crescerá ao dos irmãos pensionistas que lhe sobreviverem, e, na falta de outros irmãos com direito à pensão, as cotas vencíveis reverterão a favor da instituição que tiver a seu cargo a respectiva entrega.

IV

Ao montante das pensões crescerá para cada menor do sexo masculino um subsídio para aquisição das ferramentas de trabalho, no valor de 1.000\$; e para cada menor do sexo feminino um dote para casamento, no valor de 2.000\$.

V

O subsídio para ferramenta será vencido logo que o menor atinja dezóito anos e entregue em face da respectiva certidão de idade; se o menor vier a falecer antes de ter atingido os dezóito anos, será o mesmo subsídio entregue, como lutuosa, aos seus herdeiros, em face da certidão de óbito.

VI

O dote das raparigas ser-lhes-á entregue à medida que atingirem vinte e um anos; mas se a pensionista casar antes de ter atingido a maioridade, terá direito ao dote logo que exhiba a certidão de casamento, sem prejuízo da sua cota parte na pensão, que continuará a receber até à maioridade.

Se a menor falecer antes de casar ou de atingir a maioridade, será entregue à família, como lutuosa, metade do dote, em face da certidão de óbito, e os 1.000\$ restantes crescerão ao dote da primeira irmã que o receber ou pertencerão à instituição com o ónus da sua entrega, se não houver já outras irmãs pensionistas.

VII

O pagamento das pensões será confiado à Misericórdia do concelho a que pertencerem os pensionistas, ou, na sua falta ou recusa, a outra instituição de assistência social ou corporativa que aceite esse encargo. Para este efeito será entregue à instituição um capital em renda perpétua que, acrescido da renda das pensões vincendas, corresponda à totalidade do subsídio a satisfazer.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

Portaria n.º 10:042

Atendendo ao proposto pela Comissão Nacional de Socorros às Vítimas do Ciclone de Fevereiro de 1941, instituída pela portaria de 5 de Março do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, aprovar as seguintes bases para concessão das pensões definitivas às famílias das vítimas:

I

Pensões temporárias

Os subsídios ou pensões temporárias destinam-se a permitir a sustentação e educação dos menores, filhos de sinistrados, dentro do lar e do meio social em que nasceram.

Para este efeito deverão ser consideradas como um bem de família, a que crescerá o trabalho doméstico da viúva e o dos filhos, à medida que forem atingindo a idade de trabalhar.

II

Estes subsídios serão calculados tendo em atenção o número de menores e à razão de 100\$ mensais se o sinistrado tiver deixado somente um filho; e à de 60\$ por cada filho se tiver deixado dois ou mais.

VIII

Pensões vitalícias

Serão concedidas pensões vitalícias aos ascendentes ou descendentes incapazes, calculadas à razão de 150\$ mensais e constituídas em certificados de renda vitalícia a adquirir conforme as normas regulamentares da Junta do Crédito Público.

IX

As dúvidas que possam suscitar-se na interpretação do que fica determinado serão resolvidas pela Direcção Geral de Assistência.

X

O saldo que se apurar, depois de satisfeitas as pensões e demais pedidos apresentados à Comissão, reverterá para subsídios de alimentação o agasalho a crianças de famílias numerosas, devendo considerar-se como tais as que tiverem quatro ou mais filhos.

Estes subsídios serão concedidos, de preferência, através de instituições de assistência infantil, nos termos da alínea b) do artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941.

Presidência do Conselho, 11 de Março de 1942. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:912

Tornando-se necessário, para a boa marcha dos serviços, providenciar quanto ao provimento de alguns lugares da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das condições expressas na alínea f) do § 3.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, deverão os candidatos apresentar documento comprovativo de terem efectuado, com bom aproveitamento, cento e oitenta dias de prática em qualquer serviço dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º O Ministro das Finanças aprovará, por despacho, as normas para a execução do preceituado neste artigo.

§ 2.º É dispensado o limite de idade exigido naquela alínea para os concorrentes já funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos desde que tenham sido contratados antes de atingirem esse limite.

Art. 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar a realização de provas para os candidatos do continente a que se referem as alíneas f) e g) do mencionado § 3.º do artigo 7.º também nas Direcções de Finanças do Porto, Coimbra e Évora.

§ 1.º O número do ponto sorteado em cada dia será comunicado telegráficamente pelo presidente do júri.

§ 2.º A Direcção Geral enviará um seu representante para auxiliar o director de finanças nos serviços que se relacionem com a realização das provas.

§ 3.º Observar-se-ão nestes concursos as normas estabelecidas no regulamento, mas a classificação das provas será feita pelo júri a que se refere o n.º 3.º da alínea f) do artigo 11.º, para o que lhe devem ser remetidas depois de fechadas em involucro lacrado.

Art. 3.º Na realização das provas para os lugares a que respeitam as alíneas f) e g) do § 3.º do artigo 7.º

do regulamento deverão tomar-se as medidas indispensáveis para que o nome dos candidatos só seja conhecido depois de feita a classificação de todas as provas.

Art. 4.º Poderá o Ministro das Finanças, sempre que as necessidades de serviço o exigirem, dispensar na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por despacho, a publicação a que se refere o artigo 41.º do regulamento, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto n.º 31:364, de 3 de Julho de 1941.

Art. 5.º A presidência do júri a que se refere a alínea f), n.º 3.º, do artigo 11.º do regulamento caberá a qualquer dos chefes de repartição por delegação do director geral, que, quando o entender oportuno, poderá assumi-la directamente.

Art. 6.º (transitório). É reduzido a metade o prazo a que se refere o artigo 43.º do regulamento para os funcionários colocados nas ilhas de harmonia com o disposto no artigo 38.º, se à data da nomeação houvesse vaga no continente pendente de anúncio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Lei n.º 1:990

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. É concedida, a título honorário, a patente de vice-almirante ao antigo oficial da armada João António de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 10:043

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que seja reforçada com 10.000\$ a verba da alínea a), n.º 5), artigo 239.º, capítulo 10.º, do projecto da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor, saindo a contrapartida de 4.000\$ e 6.000\$, respectivamente, das verbas da alínea a), n.º 1), artigo 45.º, e da alínea c), n.º 1), artigo 69.º, ambas do capítulo 4.º da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 11 de Março de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.